

PARECER Nº , DE 2017

Da MESA, sobre o Requerimento nº 452, de 2017, do Senador Romário, que requer sejam solicitadas ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde informações referentes a produtos ortobiológicos.



Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Romário encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 452, de 2017, que visa a obter informações do Ministro de Estado da Saúde sobre produtos ortobiológicos.

As informações solicitadas são as seguintes:

1. Listagem dos produtos ortobiológicos que possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com seus respectivos fabricantes e uma breve descrição de sua finalidade ou aplicação clínica.
2. Listagem dos produtos ortobiológicos que estão em processo de registro na Anvisa.
3. Listagem dos dispositivos ou equipamentos envolvidos no procedimento de obtenção de concentrado de medula óssea que já possuem registro na Anvisa. Existe algum processo em tramitação destinado ao registro de algum desses artefatos?
4. Listagem dos dispositivos ou equipamentos envolvidos no procedimento de obtenção de plasma rico em plaquetas que já possuem registro na Anvisa. Existe algum processo em tramitação destinado ao registro de algum desses artefatos citados?

5. O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza para seus pacientes algum procedimento em que ocorre o emprego de ortobiológicos?

II – ANÁLISE

A proposição obedece aos dispositivos constitucionais que disciplinam o envio de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, nomeadamente os arts. 49, inciso X, e 50, § 2º, da Constituição da República.

O requerimento também satisfaz as determinações do art. 216, inciso I, do Risf, que especifica quais pedidos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa.

Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

Por sua vez, o inciso II do art. 216 do Risf enumera as razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Não identificamos nenhuma dessas ocorrências no requerimento ora analisado, razão pela qual não encontramos óbices à sua aprovação.

Por fim, o requerimento sob exame satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimento de informação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 452, de 2017.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

